



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

Nº 016 - 14 DE DEZEMBRO DE 2010

---

SESSÕES DE JULGAMENTO - 07/12/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0049243-06.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : RITA DE CASSIA DAS DORES  
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 48 ANOS).
  2. Grupo familiar: composto por 03 pessoas - a recorrente, o companheiro (55 anos) e o filho (21 anos).
  3. Moradia: própria. Construção em alvenaria, cinco 05 cômodos, em condições regulares, mobiliário é simples, situada em bairro pavimentado, com saneamento básico.
  4. Renda familiar: cerca de R\$300,00 (trezentos reais) provenientes do trabalho de servente do companheiro.
  5. Perícia médica: a autora é portadora de "oligofrenia leve" (CID F 20.5), não estando incapacitada para o desempenho das atividades do lar ou domésticas, não tendo condições de desempenhar apenas atividades que exijam maior desempenho intelectual.
  6. Sentença improcedente: ausência de incapacidade para o trabalho habitual.
  7. Recurso. Alegações: a despeito da conclusão da perícia médica, a incapacidade deve ser apreciada à luz de suas condições pessoais, restando claro nos autos que o problema psiquiátrico que a acomete impede o desempenho de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à concessão do benefício pleiteado.
  8. A autarquia apresentou contrarrazões.
  9. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso
- II - VOTO/EMENTA: mulher de 48 anos.
- LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE OLIGOFRENIA LEVE. DO LAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. CONDIÇÕES PESSOAIS. INAPTIDÃO PARA PRODUIR RENDA. ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  2. O estudo socioeconômico comprova a situação de miserabilidade do grupo familiar da recorrente, cuja renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, não sendo tal requisito motivo de controvérsia nos autos.

3. No que tange a incapacidade, o laudo médico pericial confirmou que a recorrente é portadora de "oligofrenia leve" (CID F 20.5), não estando incapacitada para o desempenho das atividades do lar ou domésticas, não tendo condições de desempenhar apenas atividades que exijam maior desempenho intelectual. Embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial, isso não pode servir de empecilho à concessão do benefício postulado. É que para definir e delimitar a capacidade funcional do indivíduo a avaliação do perito normalmente se dá unicamente sob o enfoque médico-científico. Sob o enfoque técnico-jurídico, todavia, outros fatores hão de ser levados em consideração, tais como, o meio social, o nível de escolaridade, a qualificação profissional etc.

4. No caso dos autos, o laudo médico indicou ser a recorrente portadora de "oligofrenia" que apesar de leve, representa real obstáculo para que possa obter emprego formal ou exercer qualquer outra atividade geradora de renda. A isso, soma-se o fato de se tratar a recorrente de pessoa com pouca ou nenhuma escolaridade, que sempre exerceu atividade doméstica (do lar), sem nenhuma qualificação profissional para o exercício de atividades geradoras de renda compatíveis com suas limitações. Há que se considerar, ainda, o estado de extrema pobreza em que vive, fator este que, sem sombra de dúvidas, potencializa e determina a incapacidade total.

5. O art. 203, da Constituição Federal/88, ao garantir ao idoso ou portador de deficiência o benefício de um salário mínimo mensal, foi claro ao estatuir como requisito para a sua concessão a impossibilidade de manutenção do beneficiário por seus próprios meios, ou de tê-la provida por sua família. Verifica-se, portanto, que em nenhum momento a Carta Magna erigiu a incapacidade laboral como requisito para a concessão do benefício em foco, exigindo sim a inaptidão do indivíduo para produzir renda, o que é coisa bem distinta. Em outras palavras, a incapacidade que deve ser aferida no caso não é somente aquela orgânica-funcional, mas também aquela resultante de fatores econômicos e sociais que privem o indivíduo do acesso à atividade produtiva e da subsistência por seus próprios meios, situação ora configurada nos autos. Com efeito, o fato de o perito haver afirmado que a recorrente não está incapacitada para as atividades domésticas ou "do lar", não importa, necessariamente, dizer que ela teria condições de exercer qualquer outra atividade produtiva, sobretudo quando os demais elementos de prova constantes dos autos indicam o contrário. Ademais, há de se considerar que a recorrente já esteve em gozo do benefício em questão de 26/11/1996 a 26/03/2008, portanto, por cerca de 10 anos, não havendo indicações de que tenha havido significativa modificação no status socioeconômico do grupo familiar.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida a restabelecer o benefício assistencial outrora recebido pela recorrente desde a data do indevido cancelamento (26/03/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).  
É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/12/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator